

**ENTRE PUNIÇÃO E REEDUCAÇÃO: A EFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À RESSOCIALIZAÇÃO DO AGRESSOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL**

**BETWEEN PUNISHMENT AND RE-EDUCATION: THE EFFECTIVENESS OF PUBLIC POLICIES AIMED AT THE RESOCIALIZATION OF DOMESTIC VIOLENCE OFFENDERS IN BRAZIL**

**ENTRE EL CASTIGO Y LA REEDUCACIÓN: LA EFECTIVIDAD DE LAS POLÍTICAS PÚBLICAS DIRIGIDAS A LA RESOCIALIZACIÓN DE LOS INFRACTORES DE VIOLÉNCIA DOMÉSTICA EN BRASIL**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n11-095>

**Data de submissão:** 11/10/2025

**Data de publicação:** 11/11/2025

**Marchand Willy Macieira Freitas**

Graduando em Bacharelado em Direito

Instituição: Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (IESMA/UNISULMA)

**Lucas Lucena Oliveira**

Doutorando em Direito

Instituição: Universidade de Marília (UNIMAR)

**Thyago Ferreira Alves**

Especialista em Metodologia do Ensino Superior

Instituição: Instituto Nordeste de Educação Superior e Pós-Graduação

## **RESUMO**

O presente artigo analisa a punição e reeducação: a eficácia das políticas públicas voltadas à ressocialização do agressor que pratica crime de violência doméstica no Brasil e suas contribuições para a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil. Embora a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) tenha representado um avanço na proteção dos direitos das mulheres, ainda são limitados os resultados práticos no que se refere à reeducação e reintegração social dos agressores. Nesse sentido, busca-se compreender de que forma as medidas previstas na legislação e os programas de reabilitação implementados pelo poder público têm contribuído ou não para a redução da reincidência e para a transformação de padrões de comportamento violentos. Nota-se que teve alteração na lei Maria da Penha em 2020 que inseriu o agressor como obrigatoriedade de participar de programas de reeducação servindo para prevenir o combate mais precoce de novas agressões. Diante disso o tema mostra-se de grande importância ao tratar do equilíbrio entre punição e reeducação como instrumentos de combate à violência doméstica, analisando-se se as políticas de ressocialização do agressor são eficazes na conciliação entre a efetividade da justiça e a garantia da proteção à mulher.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Violência Doméstica. Agressões. Ressocialização. Políticas Públicas e Impactos da Violência.

## **ABSTRACT**

This article analyzes punishment and rehabilitation: the effectiveness of public policies aimed at the social reintegration of domestic violence perpetrators and their contribution to the protection of women

victims of domestic violence. While the Maria da Penha Law (Law No. 11,340/2006) represented a step forward in the protection of women's rights, practical results regarding the reeducation and social reintegration of perpetrators remain limited. In this regard, we seek to understand how the measures provided for in legislation and the rehabilitation programs implemented by the government have contributed, or not, to reducing recidivism and transforming patterns of violent behavior. It is noteworthy that the Maria da Penha Law was amended in 2020, requiring perpetrators to participate in rehabilitation programs, which impedes the early detection of new attacks. In light of this, the issue takes on great importance when addressing the balance between punishment and rehabilitation as tools for combating domestic violence, analyzing whether policies for the resocialization of abusers are effective in reconciling the effectiveness of justice with the guarantee of protection for women.

**Keywords:** Maria da Penha Law. Domestic Violence. Aggression. Resocialization. Public Policies and Impacts of Violence.

## RESUMEN

Este artículo analiza el castigo y la reeducación: la eficacia de las políticas públicas destinadas a la reinserción social de los agresores de violencia doméstica y su contribución a la protección de las mujeres víctimas de violencia doméstica. Si bien la Ley María da Penha (Ley n.º 11.340/2006) representó un avance en la protección de los derechos de las mujeres, los resultados prácticos en materia de reeducación y reinserción social de los agresores siguen siendo limitados. En este sentido, buscamos comprender cómo las medidas previstas en la legislación y los programas de rehabilitación implementados por el gobierno han contribuido, o no, a reducir la reincidencia y a transformar los patrones de comportamiento violento. Cabe destacar que la Ley María da Penha fue modificada en 2020, obligando a los agresores a participar en programas de reeducación, lo que impide la detección temprana de nuevos ataques. En vista de ello, el tema cobra gran importancia al abordar el equilibrio entre el castigo y la reeducación como instrumentos para combatir la violencia doméstica, analizando si las políticas de resocialización del agresor son eficaces para conciliar la eficacia de la justicia y la garantía de protección a las mujeres.

**Palabras clave:** Ley María da Penha. Violencia Doméstica. Agresión. Reintegración. Políticas Públicas y los Impactos de la Violencia.

## 1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica é um fenômeno social complexo e persistente que desafia não apenas as **políticas de proteção às vítimas**, mas também as estratégias de responsabilização e **reeducação dos agressores**. Desde a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, o Estado brasileiro tem concentrado esforços na criação de mecanismos que visem à proteção das mulheres e à **punição dos autores da violência**. No entanto, observa-se que a punição isolada, sem ações voltadas à **reeducação e ressocialização do agressor**, mostra-se insuficiente para romper o ciclo de violência.

Para Hermann (2007, p. 83): A proteção da mulher, preconizada na Lei Maria da Penha, decorre da construção de sua condição (ainda) hipossuficiente no contexto familiar, fruto da cultura patriarcal que facilita sua vitimação em situações de violência doméstica, tornando intervenção do Estado a seu favor [...].

Nesse contexto, surge o endurecimento do jus puniendi do Estado, é exercido por meios de políticas públicas e leis específicas medidas essas que visam coibir a violência no Brasil, demonstrando preocupação do Estado em garantir a integridade física e psicológica das vítimas utilizando o direito penal como ferramenta de proteção. Programas como os grupos reflexivos e as oficinas de reeducação, previstos no artigo 35 da Lei Maria da Penha, têm se mostrado instrumentos importantes para a prevenção da reincidência e a construção de uma cultura de respeito e igualdade de gênero.

Na ótica de Dias, ela retoma a ideia de que a violência tem seu escopo cultural, mas que o homem necessita dar conta que está motivação não existe e a agressão não tem qualquer justificativa.

[...] ninguém tem dúvida de que a violência doméstica tem causas culturais, decorrentes de uma sociedade que sempre proclamou a superioridade masculina, assegurando ao homem o direito correicional sobre as mulheres 17 e os filhos. É disto que o homem precisa se dar conta, que essa motivação não existe e agressão não tem qualquer justificativa (DIAS, 2006, p.82). De outro lado, sabedora, a vítima que a pena imposta ao agressor pode obrigá-lo a submeter-se a acompanhamento psicológico ou a participar de programas reeducacional, certamente irá sentir-se incentivada a buscar auxílio (DIAS, 2006, p.82)

## 2 CONTEXTO HISTÓRICO E JURÍDICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DA LEI MARIA DA PENHA

Desde os primórdios, a violência doméstica no Brasil foi tratada como uma questão de foro íntimo, sem a devida intervenção estatal. Depois da promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006, consolidou-se um marco legal específico para o enfrentamento desse tipo de violência, reconhecendo-a como uma violação dos direitos humanos. A lei trouxe inovações significativas, como as medidas

protetivas de urgência, os juizados especializados e o reconhecimento de diferentes formas de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Contudo, o foco inicial da legislação foi essencialmente punitivo, voltado à proteção da vítima e à responsabilização do agressor. Somente em um segundo momento, com o amadurecimento das políticas públicas e a atuação de órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ministério das Mulheres, começou-se a discutir a necessidade de medidas que visassem também à ressocialização do agressor, entendendo que a punição, por si só, não é suficiente para eliminar comportamentos violentos enraizados em padrões culturais machistas.

A relevância de direcionar uma atenção mais aprofundada ao agressor remonta a um período anterior à própria criação da Lei Maria da Penha. Já antes de sua promulgação, em 2006, Saffioti (2004) destacava a importância de compreender o conflito conjugal sob a ótica das relações de gênero

As pessoas envolvidas na relação violenta devem ter o desejo de mudar. É por esta razão que não se acredita numa mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha exclusivamente com a vítima, sofrendo esta algumas mudanças, enquanto a outra parte permanece sempre o que foi. Mantendo seu habitus, a relação pode, inclusive, tornar-se ainda mais violenta. Todos percebem que a vítima precisa de ajuda, mas poucos veem esta necessidade no agressor. As duas partes precisam de auxílio para promover uma verdadeira transformação da relação violenta. (SAFFIOTI, 2004, p.68).

De acordo com o CNJ nº 124/2022 do CNJ, a implementação de programas de reeducação tem como base a compreensão de que o agressor deve ser responsabilizado, mas também deve ter a oportunidade de refletir sobre seus atos, compreender suas origens e modificar suas atitudes. Essa visão busca romper o ciclo de violência e contribuir para uma sociedade mais igualitária e pacífica.

## 2.1 A IMPORTÂNCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um dos maiores avanços na proteção dos direitos das mulheres no Brasil. Criada com o objetivo de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a legislação surgiu em cumprimento a compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, como a Convenção de Belém do Pará (1994), que reconhece a violência de gênero como violação dos direitos humanos.

Na visão de Silva (2011, p. 1), diz que:

A Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, foi resultado de tratados internacionais, firmados pelo Brasil, com o propósito de não apenas proteger à mulher, vítima de violência doméstica e familiar, mas também prevenir futuras agressões e punir devidos agressores. Foram duas as convenções firmadas pelo Brasil: Convenção sobre eliminação de todas as formas de

discriminação contra a mulher (CEDAW), conhecida como Lei Internacional dos Direitos da mulher e a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, conhecida como “Convenção do Belém do Pará”.

Em decorrência das lutas e reivindicações, no ano de 1985, o presidente José Sarney fundou o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Jaqueline Pintaguy de Romani (2014, p. 1) apresentou em sua obra:

Sua criação em 1985 (Lei 7.353/85) representa a luta das mulheres brasileiras na afirmação de sua igualdade social como fator fundamental para um verdadeiro processo de democratização de nossas instituições políticas, após 21 anos de ditadura militar. O CNDM teve um papel fundamental na garantia dos direitos da mulher na Constituição de 1988.

Ressalta-se que, com a promulgação da Constituição Federal, foi instituído no Brasil o princípio da igualdade formal, segundo o qual homens e mulheres possuem os mesmos direitos e deveres perante a lei vejamos um caso real com ementa seguir.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO QUADRO DE BOMBEIROS MILITAR. CANDIDATAS DECLARADAS INAPTAIS NO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. MESMA AVALIAÇÃO APLICADA AOS CANDIDATOS DO SEXO MACULINO E FEMININO. OFESA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM O DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. PROVIMENTO DO RECURSO. Exigência de mesmo esforço físico dos candidatos masculinos e femininos. Autos que noticiam que a totalidade das candidatas femininas foram consideradas inaptas. Diferença biológica, que limita a aptidão das mulheres em competir em condições de igualdade com os homens e que se assenta em bases científicas. Teste (Cooper) amplamente utilizado pelas forças militares, que faz a distinção do rendimento dos participantes por gênero e faixa etária. Atuação jurisdicional que não configura violação do Princípio da Separação de Poderes, uma vez que vige no ordenamento nacional o Princípio da Universalidade da Jurisdição, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito. Violação do Princípio da Igualdade, na sua concepção substancial, eis que a igualdade formal não está apta, sozinha, a assegurar o tratamento igualitário aos jurisdicionados naturalmente distintos entre si. Ofende o Princípio da Isonomia a aplicação de mesma avaliação física aos candidatos, quando desprezada a diferença natural existente entre o sexo masculino e feminino e que restringe o acesso aos candidatos do sexo feminino. Existência de periculum in mora acaso não permitido o prosseguimento das candidatas nas demais etapas do certame. Fumus boni iuris considerando o entendimento firmado nos Tribunais Superiores de que cabe tratamento diferenciado para mulheres no que concerne ao concurso público. Agravo interno prejudicado. Conhecimento e provimento do recurso.

Observa-se, em recente julgado, que o Tribunal reconheceu a ofensa ao princípio da isonomia em concurso público para o Corpo de Bombeiros, no qual candidatas foram consideradas inaptas por se exigir delas o mesmo desempenho físico aplicado aos candidatos do sexo masculino. Tal prática foi considerada constitucional, uma vez que desconsidera as diferenças biológicas entre homens e mulheres, violando a igualdade material prevista no artigo 5º, inciso I, e no artigo 3º, inciso IV, da

Constituição Federal de 1988, que asseguram a igualdade de direitos e proíbem qualquer forma de discriminação.

O tribunal destacou que a igualdade formal, por si só, não é suficiente para garantir a justiça nas relações sociais, sendo necessário adotar a igualdade substancial, que impõe tratamento diferenciado aos desiguais na medida de suas diferenças. Assim, exigir o mesmo teste físico para ambos os sexos afronta o princípio da equidade e restringe injustamente o acesso das mulheres ao cargo público. Com base nesses fundamentos, foi concedida medida liminar para que as candidatas pudessem prosseguir nas etapas seguintes do certame, em observância aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana.

### **3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE REEDUCAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO DO AGRESSOR**

O conceito de políticas públicas é central para compreender a forma como o Estado organiza e implementa ações voltadas à satisfação de demandas coletivas e à solução de problemas sociais. De maneira geral, políticas públicas podem ser definidas como um conjunto de ações e decisões adotadas pelos poderes públicos, com o objetivo de orientar a conduta da sociedade em áreas específicas, garantindo a promoção do bem-estar social e a realização dos direitos previstos na Constituição e em legislações infraconstitucionais, sobre isso Leonardo Secchi conceitua:

Uma política pública é uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público. Vejamos essa definição em detalhe: uma política é uma orientação à atividade ou à passividade de alguém; as atividades ou passividades decorrentes dessa orientação também fazem parte da política pública. Uma política pública possui dois elementos fundamentais intencionalidade pública e resposta a um problema público; em outras palavras, a razão para o estabelecimento de uma política pública é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante.<sup>6</sup>

As políticas públicas voltadas à reeducação do agressor têm como principal instrumento os grupos reflexivos e programas psicossociais, criados para promover a conscientização sobre as consequências da violência e estimular o desenvolvimento de comportamentos não violentos. Esses grupos geralmente são compostos por encontros semanais, conduzidos por psicólogos e assistentes sociais, nos quais os participantes discutem temas como masculinidade tóxica, controle emocional, empatia e resolução pacífica de conflitos.

Os autores, Daniel Vázquez e Domitille Delaplace explicam detalhadamente a formação do ciclo de vida de uma política pública, dividindo-o em sete etapas que demonstram todo o seu processo de desenvolvimento desde a criação inicial até sua consolidação, amadurecimento e finalização:

A partir do nome deve-se ressaltar que se trata de um processo que nunca termina, transforma-se em um ciclo que se realimenta constante e sistematicamente. O ciclo está formado por sete processos: entrada do problema na agenda pública, estruturação do problema, conjunto das soluções possíveis, análise dos pontos positivos e negativos das mesmas, tomada de decisão, implementação e avaliação. [...] Tudo começa com o surgimento de um problema, não qualquer problema, mas um problema considerado público. Esse elemento é essencial porque existem problemas que embora afetem muitas pessoas (problema social), podem não ser considerados públicos. [...] Quando um problema tem o status de público? Quando é recuperado por alguma das múltiplas instituições que integram o governo. Após ser constituído o problema público, o passo seguinte é a estruturação do problema e a construção de múltiplas possíveis soluções. A estruturação do problema é a elaboração de um diagnóstico, onde são especificadas as causas e as soluções possíveis do problema. Assim, de acordo com a forma em que um problema for estruturado, dependerão as diversas soluções a serem dadas ao mesmo: um problema não tem solução única. [...] Finalmente, na tomada de decisões, determina-se qual das múltiplas soluções possíveis é a que tem a maior certeza técnica, a partir da evidência existente. Entretanto, tão POLÍTICAS PÚBLICAS E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA 606 Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 72, pp. 599-627, jan./jun. 2018 importante quanto a evidência técnica é o respaldo político da escolha vencedora. Após estruturar o problema público e tomada decisão sobre a forma de resolvê-lo, põe-se em andamento a PP; este é o momento da implementação. [...] Finalmente, depois da implementação da PP, ocorre a avaliação.<sup>7</sup>

O artigo 35, inciso V, da Lei Maria da Penha, prevê expressamente a criação de centros de educação e reabilitação para os agressores. Tais medidas têm o propósito de prevenir a reincidência, fortalecendo a responsabilidade social e emocional dos envolvidos. Conforme estudo de Gomes e Nascimento (2023), participantes de programas reflexivos apresentam uma taxa de reincidência até **40% menor** em relação aos que cumpriram apenas pena punitiva.

Entre as principais iniciativas implementadas no Brasil, destacam-se o Programa Tempo de Despertar, criado em São Paulo, e o Homem que é Homem, em Pernambuco. Ambos buscam transformar comportamentos e valores que perpetuam a violência de gênero, mostrando que o enfrentamento à violência doméstica deve envolver também o agressor como sujeito de transformação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - COMPARECIMENTO OBRIGATÓRIO A GRUPO REFLEXIVO DE RECUPERAÇÃO E REEDUCAÇÃO - POSSIBILIDADE.**

A medida protetiva de comparecimento a programas de responsabilização, conscientização e reflexão de temas/conflitos envolvendo a violência doméstica tem previsão legal no artigo 22, inciso VI, da Lei 11.340/06, inovação incluída pela Lei 13.984/2020, com o propósito de diminuir a reiteração de supostos comportamentos inadequados/violentos, sendo certo que referida providência mostra-se necessária e proporcional para o caso concreto, no qual verificou-se reiteração na prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. VV: Verificada a ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme estabelecido na Lei nº 11.340/06, é incumbência do juiz aplicar as medidas protetivas de urgência mais apropriadas para garantir a integridade física e psicológica da vítima. A medida de encaminhamento do agressor a um programa de recuperação e reeducação é reservada para casos mais graves, nos quais há uma reiteração da violência entre as partes, em consonância com o princípio da proporcionalidade.

A ementa em questão aborda um ponto essencial da efetividade da Lei Maria da Penha: a possibilidade de o juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a grupos reflexivos de recuperação e reeducação como medida protetiva de urgência. Essa previsão, incluída pela Lei nº 13.984/2020, ampliou o alcance das medidas judiciais, tornando possível não apenas afastar o agressor do convívio com a vítima, mas também intervir em sua formação de valores e comportamentos.

Tal medida representa um avanço significativo na perspectiva de que o enfrentamento da violência doméstica não se resume à punição, mas deve contemplar a reeducação e a responsabilização do autor da violência. A aplicação de programas reflexivos tem potencial de romper o ciclo de agressão, promovendo a reflexão crítica sobre masculinidades, poder e convivência familiar.

A decisão judicial mencionada reforça o princípio da proporcionalidade, ao reconhecer que a reeducação é cabível especialmente em casos de reiteração da violência, quando se constata que medidas meramente punitivas não são suficientes para evitar novos episódios.

Dessa forma, a ementa demonstra a evolução do entendimento jurisprudencial acerca da reeducação como instrumento legítimo de política criminal e social, alinhando-se ao disposto no artigo 22, inciso VI, da Lei Maria da Penha, e aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à mulher.

Entretanto, apesar dos resultados positivos, esses programas ainda enfrentam desafios, como a falta de padronização nacional, carência de recursos financeiros e escassez de profissionais capacitados para conduzir os grupos reflexivos. Além disso, há resistência cultural e institucional à ideia de que o agressor possa ser reeducado, o que dificulta a consolidação dessas políticas.

#### **4 ENTRE A PUNIÇÃO E A REEDUCAÇÃO: DESAFIOS E POSSIBILIDADES**

O debate entre punição e reeducação é um dos pontos mais sensíveis no enfrentamento da violência doméstica. De um lado, há a necessidade de punir o agressor de forma justa, garantindo a proteção da vítima e a responsabilização do crime. De outro, é imprescindível oferecer meios que permitam ao agressor compreender e modificar seus comportamentos, evitando a reincidência e promovendo sua reintegração social.

Nesse mesmo sentido, destaca Guilherme de Souza Nucci ao afirmar que:

Imposta pena restritiva de direito, em sede de violência doméstica há possibilidade de obrigar o réu a comparecer a programas de recuperação e reeducação. Trata-se de previsão expressa na Lei Maria da Penha. Encontrando-se no contexto das medidas alternativas, descumprida a ordem judicial, a pena restritiva de direitos transforma-se em privativa de liberdade (NUCCI, 2008, p. 886).

Em consonância com essa perspectiva, Cavalcanti observa que violência doméstica é:

[...] qualquer ação ou conduta cometida por familiares ou pessoas que vivem na mesma casa e que cause morte, dano, sofrimento físico ou psicológico à mulher. É uma das formas mais comuns de manifestação da violência e, no entanto, uma das mais invisíveis, sendo uma das violações dos direitos humanos mais praticadas e menos reconhecidas do mundo. (CAVALCANTI, 2008, p. 87).

De modo semelhante, Pedro Rui da Fonseca Porto entende que o artigo 5º da referida lei caracteriza a violência doméstica como toda forma de agressão ocorrida em relações marcadas por laços de afeto e confiança.

[...] violência doméstica ou familiar contra mulher [...] referente a qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou não tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação, nem sequer exige para sua caracterização a formação de uma união estável e abrange relações que já foram dissolvidas pelo tempo, ampliando sobremaneira o alcance da lei para casos de simples namoro ou para violência praticadas por pessoas já separadas (PORTO, 2007, p.26).

O desafio está em equilibrar as duas dimensões: punir para responsabilizar e reeducar para transformar. A criação de programas obrigatórios de reeducação como condição para o cumprimento de medidas alternativas à prisão pode representar um avanço significativo, desde que acompanhada de políticas públicas integradas e de acompanhamento contínuo.

## 5 A EFICÁCIA DAS POLÍTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL

Estudos recentes indicam que as políticas de ressocialização, quando bem aplicadas, têm impacto positivo na redução da reincidência da violência doméstica. Relatórios do CNJ (2023) e do Instituto Maria da Penha (2022) apontam que os programas reflexivos têm contribuído para o reconhecimento da responsabilidade individual e o fortalecimento de vínculos sociais saudáveis. Além disso, observou-se melhora na comunicação e na convivência familiar após a participação nos grupos, dados apresentados a seguir sobre o Distrito Federal:

É importante deixar claro que, na imensa maioria dos casos, as medidas protetivas são suficientes para evitar novas violências. O ofensor normalmente é intimado das medidas e não volta a importunar a mulher”, afirma a Juíza. Os É importante deixar claro que, na imensa maioria dos casos, as medidas protetivas são suficientes para evitar novas violências. O ofensor normalmente é intimado das medidas e não volta a importunar a mulher”, afirma a Juíza dados demonstram isso. Desde que a Lei do Feminicídio (Lei 13.104/15) entrou em vigor, em 2015, até esta segunda-feira, 7/8, foram confirmados 167 casos de feminicídios no Distrito Federal. Desses, cerca de 70% (67,3%) das mulheres vitimadas nunca haviam registrado ocorrência contra os agressores, conforme Painel de Feminicídios da Secretaria de Estado da Segurança Pública do DF (SSP/DF). Além disso, foram concedidas cerca de 12 mil medidas protetivas pelo TJDF, em 2022, sendo que no mesmo ano, segundo a SSP/DF, foram registrados o

descumprimento de 1.762 decisões que deferiram medidas protetivas e 16 feminicídios (TJDFT, 2023).

No entanto, a eficácia dessas políticas depende diretamente de sua continuidade, monitoramento e integração com outros setores, como saúde, assistência social e justiça. A ausência de políticas permanentes e de financiamento adequado dificulta a expansão dos programas para todo o território nacional, restringindo seus resultados a algumas regiões.

De acordo com decisão recente do Tribunal de Justiça, a imposição de medidas de ressocialização ao agressor em casos de violência doméstica demonstra o avanço na aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução nº 492/2023 do CNJ). Nessa linha, destaca-se acórdão em que o réu foi condenado por ameaça e posse ilegal de arma de fogo, mantendo-se a condenação e impondo-se medidas de ressocialização como condição do sursis, reconhecendo-se a relevância da palavra da vítima e o caráter preventivo da intervenção judicial (TJSP, Apelação Criminal nº 0011482-15.2018.8.26.0001, Rel. Des. Figueiredo Gonçalves, j. 30.08.2020).

**Ementa:** DIREITO PENAL. APELAÇÃO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. OBSERVÂNCIA DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. RESOLUÇÃO Nº 492/2023 DO CNJ. RECURSO DESPROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PARA A SURSIS. I. Caso em Exame 1. J. H. B. foi condenado por ameaçar sua companheira e por posse ilegal de arma de fogo. A defesa busca absolvição alegando atipicidade da conduta ou, subsidiariamente, a redução da pena e regime inicial mais brando. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a validade das provas apresentadas para condenação por ameaça e posse ilegal de arma de fogo; (ii) a adequação da dosimetria da pena e do regime inicial. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e a autoria dos delitos foram comprovadas pelos auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, e depoimentos de testemunhas. A palavra da vítima tem especial relevância em casos de violência doméstica. 4. A condenação foi mantida com base na prova técnica e oral, destacando-se a potencialidade lesiva da arma apreendida e a idoneidade das ameaças proferidas. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Alteração das condições para suspensão condicional da pena, **com imposição de medidas de ressocialização**. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima em casos de violência doméstica tem especial relevância. 2. A posse ilegal de arma de fogo é crime de perigo abstrato, não exigindo resultado naturalístico. Legislação Citada: Código Penal , arts. 147, 61 , II , f; Lei nº 10.826 /03, art. 12 ; Lei nº 11.340 /2006, art. 7º ; Código de Processo Penal , art. 156 ; Lei de Execução Penal , art. 152 . Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC , Rel. Min. Laurita Vaz , Sexta Turma, j. 04.12.2018; STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 27.03.2023; TJSP, Apelação Criminal nº 0011482-15.2018.8.26.0001, Rel. Des. Figueiredo Gonçalves , 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 30.08.2020; STJ, RHC nº 119.097/MG, Rel. Min. Leopoldo De Arruda Raposo , Quinta Turma, j. 11.02.2020.

Outro ponto crucial é o acompanhamento pós-programa, que deve garantir que os participantes mantenham o compromisso de não reproduzir comportamentos violentos. Para isso, é essencial a atuação conjunta entre Estado, sociedade civil e instituições de ensino, promovendo pesquisa, capacitação e sensibilização sobre o tema.

Há um preconceito e falta de iniciativa muito grande por parte da sociedade, das entidades, do Poder Judiciário e de alguns coletivos feministas, os quais acreditam de forma desmerecedora, que as penas alternativas, em casos de violência doméstica contra a mulher, não surtem efeitos (MEDRADO, 2008).

Para Medrado (2008, p. 83) “a punição não tem ajudado na “prevenção” nem na compreensão da situação” Para ele as pessoas envolvidas na relação violenta devem ter o desejo de mudar. “É por esta razão que não se acredita numa mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha exclusivamente com a vítima” (MEDRADO, 2008, p. 81).

## 6 CONCLUSÃO

A análise das políticas públicas de ressocialização do agressor de violência doméstica no Brasil revela que, embora a Lei Maria da Penha tenha representado um marco jurídico de proteção à mulher, sua plena eficácia depende da integração entre punição e reeducação.

Os programas de prevenção voltados à reeducação dos agressores têm o propósito de romper o ciclo da violência e promover transformações comportamentais duradouras, sendo assim as iniciativas voltadas à transformação do comportamento do agressor, como os grupos reflexivos e programas de reeducação, constituem instrumentos fundamentais para a prevenção da reincidência e para a promoção de uma cultura de respeito e igualdade de gênero.

Contudo, a implementação dessas políticas ainda enfrenta desafios estruturais, como a escassez de recursos, a falta de profissionais capacitados e a ausência de padronização nacional. Em muitos municípios, tais programas permanecem restritos a experiências isoladas, o que limita seus impactos sociais e a efetividade prevista na legislação.

Apesar dessas dificuldades, estudos e experiências práticas indicam resultados positivos nos contextos em que tais programas são aplicados de forma contínua e supervisionada. A ressocialização do agressor, portanto, deve ser compreendida não como um benefício pessoal, mas como um mecanismo de prevenção social e de efetivação dos direitos humanos das mulheres, reforçando o papel pedagógico do Estado na transformação de padrões culturais machistas e violentos.

A análise das políticas públicas voltadas à ressocialização do agressor de violência doméstica demonstra que, embora a punição seja indispensável para garantir a justiça e a proteção das vítimas, a reeducação é fundamental para romper o ciclo da violência e promover mudanças duradouras. As iniciativas de reeducação e grupos reflexivos representam avanços significativos, mas ainda carecem de maior apoio institucional, financiamento e padronização nacional.

O enfrentamento à violência doméstica deve ser compreendido como um processo multidimensional, que envolve não apenas a vítima e o agressor, mas toda a estrutura social e cultural que sustenta comportamentos violentos. Assim, políticas públicas eficazes devem integrar punição, prevenção e reeducação, reconhecendo que a verdadeira transformação social se dá pela educação, pelo diálogo e pela reconstrução de valores.

Uma combinação inteligente de ambas, um modelo híbrido que utiliza a punição como ferramenta para garantir a segurança da vítima, enquanto a reeducação atua na raiz do problema, buscando uma mudança real e duradoura. Para isso, é essencial o investimento em programas especializados, a formação de profissionais e a integração entre os diferentes atores da rede de proteção

Portanto, para que o Brasil avance no combate à violência doméstica, é imprescindível fortalecer os programas de ressocialização do agressor, garantindo sua implementação em todo o país e avaliando continuamente seus resultados. Apenas com uma abordagem equilibrada entre punição e reeducação será possível alcançar uma sociedade mais justa, segura e livre de violência de gênero.

## REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Atos normativos. Disponível em:  
[https://www.cnj.jus.br/atos\\_normativos/](https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/). Acesso em: 22 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Agravo de Instrumento n.º 0003302-66.2022.8.19.0000 (202200204590). Concurso para o Curso de Formação de Oficiais do Quadro de Bombeiros Militar – candidatas consideradas inaptas no Teste de Aptidão Física – mesma avaliação aplicada a candidatos masculinos e femininos – ofensa ao princípio da isonomia – deferimento da medida liminar – agravo interno prejudicado. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1805926265>. Acesso em: 21 out. 2025.

SAFFIOTI, H. I. B. Gênero, Patriarcado, Violência. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, Coleção Brasil Urgente, 2004.

SILVA, DAYANE DE OLIVEIRA RAMOS. Aplicabilidade da Lei Maria da penha: Um Olhar na vertente do Gênero Feminino. Disponível em:  
[http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=REVISTA\\_ARTIGOS\\_LEITURA&ARTIGO\\_ID8892](http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=REVISTA_ARTIGOS_LEITURA&ARTIGO_ID8892). Acesso em : Set. 2018.

HERMANN, Leda Maria. Maria da Penha: lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, considerações à lei n. 11.340-2006, comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda, 2007.

SECCHI, Leonardo. Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

VÁZQUEZ, Daniel; DELAPLACE, Domitille. Políticas Públicas na Perspectiva de Direitos Humanos: um Campo em Construção.

MEDRADO, Benito. Posicionamentos críticos e éticos sobre a violência contra as mulheres. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. Violência Doméstica. 2. ed. Bahia: Jus Podivm, 2008.

PORTE, Pedro Rui da Fontana. Violência doméstica e familiar contra mulher: Lei 11340\06: análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da penha na Justiça. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Medidas protetivas de urgência e violência contra a mulher: ferramenta que salva vidas. TJDFT,2023.Disponível em:<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2023/agosto/medidas-protetivas-de-urgenciae-violencia-contra-a-mulher-ferramenta-que-salva-vidas>. Acesso em: 08 mar. 2025.